AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.339.272 - RJ (2018/0194763-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO TEATRO MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	ALEXANDRE SIMÕES DA CAMARA E SILVA E OUTRO(S) - RJ099488
AGRAVADO	:	CASSIA NORONHA PASSAROTO DE MENEZES
ADVOGADOS	:	JOSÉ ANTÔNIO GRILLO IVO - RJ033824 CRISTIANNE CORDEIRO CANTREVA - RJ096353

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão da Corte de origem que não admitiu o recurso especial.

É o relatório. Decido.

Inicialmente consigne-se que ao presente recurso incide o Enunciado Administrativo n. 3/STJ*:* "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Nos termos do que dispõe o art. 932, III, do CPC/2015 e o art. 253, parágrafo único, I, do RI/STJ (redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016), compete ao agravante impugnar especificamente os fundamentos da decisão que obstou o recurso especial na origem.

Assim, além da manifestação do inconformismo, inerente ao ato de irresignação, impõe-se ao recorrente o ônus de contrapor-se, de forma clara e específica, aos fundamentos da decisão agravada, conforme determina a lei processual civil e o princípio da dialeticidade.

No caso dos autos, a inadmissão do especial deu-se com fundamento nas Súmulas 7/STJ e 83/STJ relativamente à pretensão de revisão de convicção firmada pela Corte de origem, que, com fundamento no conjunto fático-probatório e na Súmula 85/STJ, afastou a prescrição do fundo do direito por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, de prestações continuadas.

O agravante, por sua vez, consigna, de forma genérica, que não seria nem hipótese de incidência da Súmula 7/STJ, não demandando a questão reapreciação de matéria fática, nem da Súmula 83/STJ, uma vez que os embargos foram opostos com vistas ao prequestionamento, bem como aduz que a instância *a quo* ultrapassou os limites do juízo de admissibilidade.

Com efeito, o agravante não impugna especificamente a aplicação dos referidos óbices sumulares para a inadmissão do recurso, o que acarreta o não conhecimento do agravo.

Ao agravante impõe-se o ônus de observar o contexto em que os fundamentos da decisão da Corte de origem foram lançados e impugná-los todos, de forma individualizada e específica, a fim de expor eventual equívoco da decisão de inadmissão, o que não ocorreu no caso dos autos.

A propósito, na parte que interessa:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL NA CORTE DE ORIGEM.
>
> 1. A **ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão da Corte de origem que não admitiu o recurso impede o conhecimento do agravo**, nos termos do que dispunha o art. 544, § 4º, I, do CPC/1973, **normativo esse que também faz parte do contido no art. 932, III, do CPC/2015** e no art. 253, parágrafo único, I, do RI/STJ (redação dada pela Emenda Regimental n. 22, 2016).
>
> [...]
>
> (AgInt nos EDcl no AREsp 713.374/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/8/2017, DJe 25/8/2017)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO APELO NOBRE PROFERIDA PELA CORTE DE ORIGEM. NÃO CONHECIMENTO DO RECLAMO. AGRAVO IMPROVIDO.
>
> 1. Em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, as razões do agravo em recurso especial **devem infirmar os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do apelo nobre, proferida pelo Tribunal de origem, sob pena de não conhecimento do reclamo por esta Corte Superior, nos termos do artigo 932, III, do CPC/2015 (artigo 544, § 4º, I, do CPC/1973).**
>
> [...]
>
> (AgInt no AREsp 993.261/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/8/2017, DJe 30/8/2017)

Ante o exposto, **não conheço** do agravo em recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2019.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator